

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR.



SUCOP / ASJUR
RECEBIDO: 20/03 às 13:31h
Aelson S. Queiroz
Mat 302162-9 - CR PE

Concorrência Pública nº 002/2020
Processo Administrativo nº 07/2020

GRADO ENGENHARIA LTDA. ("GRADO"), pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 32.651.465/0001-07, com sede na Travessa Francisco Pereira Coutinho, nº 25, Pituçu, Salvador - BA, CEP: 41.741-350, pelo seu representante legal abaixo firmado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **ROBLE SERVIÇOS LTDA. ("ROBLE")**, contra decisão que julgou a Recorrida habilitada no certame.

I. TEMPESTIVIDADE.

Conforme item 15.1 do Edital e art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos eventualmente interpostos é de 5 (cinco) dias úteis da data de intimação dos interessados. Publicado o ato de intimação em 25 de março de 2020 (quarta-feira), tem-se que o prazo para apresentação de contrarrazões terá fim em 01 de abril de 2020 (quarta-feira).

Apresentada na data de hoje, constata-se a tempestividade das presentes contrarrazões.

II. BREVE ESCORÇO FÁTICO.

A Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP, publicou o Edital de Concorrência nº 002/2020 com vistas à "contratação de empresas para execução das obras de Melhorias Habitacionais em 10.000 (dez mil) imóveis" em referência ao Programa Morar Melhor - Cidade Melhor, subdivididos em 05 (cinco) Lotes, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Após escorreito procedimento licitatório, a Recorrida restou classificada em primeiro lugar em relação aos Lotes 02, 03 e 04 do certame,



tendo a ilustre Comissão Permanente de Licitação habilitado a GRADO para a execução do serviço licitado.

A GRADO ofereceu propostas de preços cujos coeficientes "K" alcançados ao final foram de 0,76 (zero vírgula setenta e seis), para o Lote 02, e de 0,79 (zero vírgula setenta e nove), para os Lotes 03 e 04, ofertando, portanto, os melhores e menores preços a serem praticados, possibilitando maior economia ao erário municipal.

Contra a decisão que habilitou a GRADO, a empresa ROBLE interpôs recurso administrativo, apresentando argumentos desprovidos de substância com a pretensão de impugnar o regular preenchimento dos requisitos de qualificação técnica pela GRADO.

Saliente-se, porque oportuno, que, dos Lotes vencidos pela GRADO (02, 03 e 04), somente no Lote 03 foi a ROBLE classificada, tendo apresentado, contudo, proposta de preços demasiadamente dispendiosa e incompatível com a economicidade que deve reger as contratações públicas, cujo coeficiente "K" manteve-se no inadequado patamar de 0,99 (zero vírgula noventa e nove), exatamente 20 (vinte) pontos acima daquele constatado na proposta de preços da GRADO. Por isso mesmo, a ROBLE ficou classificada em 7º (sétimo) lugar, abaixo de seis outras licitantes.

Conforme se demonstrará nas linhas que seguem, o recurso apresentado pela ROBLE não merece provimento, porquanto tenha a Recorrida cumprido com todas as exigências de habilitação constantes do Edital, tendo sido acertada a decisão desta Comissão, que deve ser mantida.

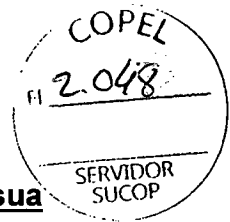
III. PRELIMINARMENTE. NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ROBLE SERVIÇOS LTDA. INTEMPESTIVIDADE.

Registre-se, de início, que o recurso interposto pela ROBLE é **intempestivo**, tendo em vista ter sido apresentado após passado o prazo editalício de cinco dias úteis.

Com efeito, oportuniza-se às licitantes a interposição de recursos administrativos contra decisões sobre habilitação no certame, cujo prazo é de cinco dias úteis a contar da data em que a decisão de habilitação foi disponibilizada no Diário Oficial do Município, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final (item 15.1 do Edital)

Na situação vertente, a Decisão contra a qual se insurge a Recorrente foi disponibilizada no Diário Oficial do Município em 13 de março de 2020 (sexta-feira), tendo então iniciado o prazo para recurso na data de 16 de março de 2020 (segunda-feira), dia útil subsequente

Desta forma, contado em dias úteis, o prazo findou em 20 de março de 2020 (sexta-feira). O recurso, todavia, somente foi interposto em



23 de março de 2020 (segunda-feira), constatando-se a sua intempestividade.

Portanto, outra conclusão não se pode haver senão a de não conhecimento do recurso administrativo por descumprimento do prazo legal (art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93) e editalício para sua apresentação.

IV. DA INCONTROVERSA E COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA CONTRARRAZOANTE.

Em primeiro lugar, alega-se que a Recorrida "*descurou-se do cumprimento da norma editalícia quanto à indicação do mestre de obras, que é um profissional que executa atividades específicas e bastante diferentes daquelas desempenhadas por um engenheiro civil*".

Assim seria, conforme o equivocado juízo da Recorrente, porque o "*Sr. Rivelino de Freitas Rebouças, indicado como mestre de obras, seria engenheiro civil, e por essa razão não teria aptidão para atuar como mestre de obras (...) as funções do mestre e do engenheiro mesmo sendo complementares, são diferentes, logo um não pode e nem deve exercer a função do outro*".

Registre-se, de logo, que, evidentemente, o único propósito da ROBLE na interposição do Recurso é o de impedir que a GRADO arremate o objeto do certame, a fim de que não seja a vencedora da Concorrência nº 002/2020, **visto que os argumentos tecidos pela Recorrente são absolutamente ilógicos, irrazoáveis e desprovidos de coerência técnica, trazidos através de uma petição confusa, mal escrita e repetitiva.**

Faz-se necessário analisar os termos dispostos no Termo de Referência, para se aferir as atividades desempenhadas pelo mestre de obras e para que se faça a correta avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica pela GRADO – providências, diga-se, não adotadas pela Recorrente, que sequer cuidou por demonstrar a coerência do seu pedido com o quanto estabelecido em instrumento convocatório.

Isso certamente porque, acaso a ROBLE verificasse as disposições do Edital, estaria a confessar assistir razão não a si, mas à GRADO e à Comissão. Enfim, veja-se o item 5.2 do Termo de Referência ao Edital:

5.2 Profissionais de nível médio
Mestre de Obras:

01 (um) em lotes até 2.000 casas de intervenção

OBS: Terá a função de coordenar e supervisionar equipes de trabalho, controlar padrões produtivos da obra e administrar o cronograma da obra.



Em absoluta contrariedade aos argumentos utilizados pela Recorrente, o Decreto Federal nº 23.569/93, em art. 28, ao regulamentar as funções exercidas pelos engenheiros civis, assemelha-se e compatibiliza-se aos serviços prestados por um mestre de obras. Confira-se:

Art. 28 - São de competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, **direção, fiscalização** e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Vê-se que um engenheiro civil - *profissional detentor de ensino superior, devidamente graduado no curso de engenharia civil* - possui a competência para **dirigir e fiscalizar** a execução de obras, enquanto o mestre de obras, segundo os termos editalícios, presta os serviços de **coordenação e supervisão** de equipes, a fim de **administrar** o cronograma da obra.

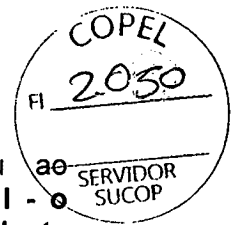
Utilizando-se de preceitos lógicos, verifica-se que se o engenheiro civil possui a competência legal para **dirigir e fiscalizar** obras, logo, necessariamente apresenta, também, capacidade para coordenar e supervisionar equipes, de modo a substituir as funções executadas pelo mestre de obras, profissional que está adstrito às ordens e recomendações do profissional de engenharia.

As funções de direção e fiscalização são hierarquicamente superiores às de coordenação e supervisão. Assim, o profissional que fiscaliza e direciona uma equipe também poderá coordenar e supervisioná-las, sem que haja qualquer irregularidade.

Em outros termos, **“quem pode o mais, pode o menos”**. **É plenamente possível que um engenheiro civil exerça as atividades de um mestre de obras. O que não se permite é o inverso, isto é, que um mestre de obras execute as funções de um profissional de engenharia, hipótese que violaria gravemente as normas que regulamentam a profissão, exercida somente por aqueles detentores de nível superior e inscritos no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

Não bastasse isso, as Resoluções nº 218/1973 e 1.010/2005 do CONFEA, que dispõem, ambas, acerca das atribuições dos profissionais da engenharia dentro de suas respectivas modalidades, arrolam as atividades de “supervisão, coordenação e orientação técnica”, de “direção de obra e serviço técnico” e de “gestão, ordenamento e desenvolvimento” como de competência própria do Engenheiro Civil:

Resolução nº 218/1973 – CONFEA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: **Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**



Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Anexo I da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA: 1.1 – Campos de Atuação Profissional da Modalidade Civil. 1.1.9.02.00 – Gestão, Ordenamento e Desenvolvimento.

O próprio Termo de Referência, anexo ao Edital, elenca as atividades a serem exercidas pelo mestre de obras e engenheiro civil, demonstrando a compatibilidade entre as funções desempenhadas. Observe-se:

5.3. Quadro Síntese da Equipe Técnica

5.3.1 Equipe técnica principal

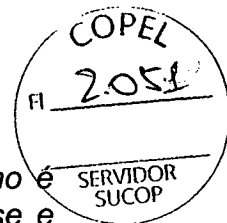
Quant.	Formação	Área	Função
1	Superior	Engenharia Civil Pleno, com experiência em obras.	Responsável pela parte técnica e administrativa da obra em cada localidade.
1	Superior	Engenharia Civil Júnior, com experiência em obras.	Responsável pelo acompanhamento de Obra.

5.3.2 Equipe técnica auxiliar

Quant.	Formação	Área	Função
1	Médio	Construção Civil, Mestre de Obras.	Coordenar e supervisionar equipes de trabalho, controlar padrões produtivos da obra, administrar cronograma da obra.
1	Médio	Construção Civil, Encarregado Geral.	Apoio e auxílio às atividades desenvolvidas pelo Mestre de Obras.
1	Médio	Técnico de Segurança do Trabalho	Fiscalizar se os serviços estão sendo executados conforme as NR's.

Constata-se que as funções do engenheiro civil e mestre de obras são compatíveis e complementares, de tal sorte que o edital considera o primeiro como o “responsável pela parte técnica e administrativa da obra” e o segundo aquele cuja função é “coordenar e supervisionar as equipes de trabalho”.

Nestes termos, o engenheiro civil integra a “equipe técnica principal”, ao passo que o mestre de obras se adequa a “equipe técnica auxiliar”, corroborando, assim, a hierarquia existente entre ambos os profissionais, e, conseqüentemente, a completude de suas atividades.



A própria ROBLE reconhece, em recurso, que "o Sr. Rivelino é (...) Engenheiro Civil devidamente inscrito no mencionado órgão de classe e figura, inclusive, como responsável técnico da concorrente", tendo afirmado que "as funções exercidas pelo mestre e engenheiro são complementares".

Verifica-se, por conseguinte, que a Recorrida se ateu a todas as exigências editalícias, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o próprio Edital estabelece requisitos semelhantes e compatíveis para o desempenho das funções de mestre de obras e engenheiro civil.

Nessa linha de pensamento, a Lei nº 8666/93 estabeleceu os requisitos necessários para aquisição da qualificação técnico-profissional, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º [omissis]

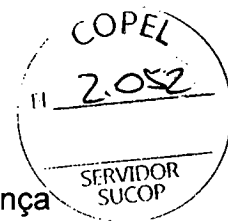
I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Afere-se não haver limitação quanto à indicação do profissional que compõe os quadros da empresa. Basta que o profissional possua nível superior com reconhecimento pela entidade de classe competente (no caso, o CREA), desde que munido de atestado de responsabilidade técnica referente à execução de serviço semelhante, assim como ocorre nas atividades exercidas por mestres de obras e engenheiros.

Em outros termos, o atestado de qualificação técnico-profissional deverá comprovar a aptidão do profissional no desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, o que se encaixa integralmente ao presente caso.

Isto porque, se o engenheiro civil possui a competência de atuar como o chefe da obra, liderando e fiscalizando os funcionários, certamente também poderá executar as atividades desempenhadas por seus subordinados, a exemplo do mestre de obras, a quem o profissional da engenharia emite ordens e comandos.

A restrição do Edital ou da Lei só deve ser aplicada para afastar a capacitação quando a empresa licitante apresenta profissional cuja graduação e/ou experiência profissional seja dissonante daquelas exigidas em Edital – por



exemplo, caso a licitante respectiva pretenda preencher requisito de presença de Engenheiro Civil demonstrando possuir em seus quadros Engenheiro Eletricista, cujas competências são absolutamente diversas daquelas do profissional da modalidade civil.

Trata-se, em verdade, de discussão ilógica, que sequer deveria ter sido suscitada pela Recorrente, proveniente do seu inconformismo, diante da possível e provável arrematação do objeto do certame pela GRADO, detentora do menor preço.

Pelo exposto, demonstradas as razões que atestam os equívocos da Recorrente, requer a GRADO que o recurso ora impugnado seja totalmente desprovido, mantendo-se a sua regular habilitação.

V. DA DEVIDA DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DE MENORES.

Em segundo lugar, alega equivocadamente a Recorrente que a GRADO "*apresentou declaração de proteção ao trabalho de menor em desconformidade com a norma constitucional, pois não esclareceu qual o posicionamento da empresa quanto à concessão de vagas para menores de 16 anos - se veda para qualquer tipo de trabalho ou se admite a contratação, na condição de jovem aprendiz, acima dos 14 anos de idade (...) vulnerando o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal*".

A argumentação trazida pela Recorrente é confusa e dificulta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esforça-se, contudo, para compreender o truncado raciocínio apresentado no recurso e para esclarecer os aspectos pertinentes.

Veja-se o disposto no inciso XXXIII, do art.7º, da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A Recorrente parece tentar induzir esta Comissão a erro, ao aduzir que teria a Recorrida acostado declaração que não indicaria se existem ou não menores de 16 (dezesseis) anos nos quadros da empresa.

No entanto, em atenção e cumprimento ao texto constitucional transcrito, a GRADO regularmente juntou aos seus documentos de habilitação declaração atestando que **NÃO** emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tampouco emprega menor de dezesseis anos, ressalvado os casos de menor aprendiz.



Destaque-se, ainda, que a Recorrida apresentou TODA a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive no tocante à matéria impugnada em recurso, e por essa razão a empresa foi habilitada SEM QUALQUER RESSALVA, conforme demonstrado na 2ª Ata de Julgamento da Sessão Interna do certame.

Por derradeiro, verifica-se o ardil dos argumentos trazidos pela empresa Recorrente, que, inconformada com a possível contratação da Recorrida, intenta, a todo custo, fazer crer que a GRADO não estaria habilitada para execução do objeto editalício, quando, em verdade, cumpriu todas as regras exigidas, gozando de plena capacidade para executar o serviço licitado pelo melhor preço ofertado.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Pelo exposto, requer a Recorrida o não conhecimento do Recurso interposto, em decorrência da sua evidente e objetiva intempestividade.

Subsidiariamente, acaso se entenda pela tempestividade, o que não se acredita, requer seja negado o seu provimento, por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reforma da decisão, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com manutenção da habilitação da **GRADO ENGENHARIA LTDA.**

Pede e espera deferimento.

Salvador, 30 de março de 2020.


GRADO ENGENHARIA LTDA.